



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 424/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 04/03/2015**

**PROCESSO Nº 1/845/2014 AI: 1/2013.18668-7**

**RECORRENTE: AMBRA ACABAMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DOS ANOS DE 2008 E 2009. FATO COMUNICADO AO FISCO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO DE 50%, ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ART. 880 E 881-A, DO RICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AMBRA ACABAMENTOS LTDA.** teria extraviado documentos fiscais referentes aos exercícios de 2008 e 2009, restando assim relatada a infração:

**“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 1.920 NOTAS FISCAIS NO ANO DE 2008 E 502 NOTAS FISCAIS NO ANO DE 2009, TODAS DE SAÍDAS E UTILIZADAS, CONFORME ARQUIVOS EM ‘CD’ ANEXO À INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR; CONFIGURANDO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO COMUNICADO AO FISCO. NÃO EXISTE LAUDO PERICIAL”**

A empresa, devidamente intimada, intempestivamente apresentou defesa (fls. 21 a 26).

O auto de infração foi julgado procedente (fls. 47 a 55) em 1ª Instância Administrativa.

A atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 60 a 62) no qual alega em síntese QUE: a julgadora singular não considerou os artigos que foram indicados de forma errada; foi ignorada a legislação do Imposto de Renda ao não considerar manutenção de documentos na sede da empresa matriz; a intimação de apresentar os livros se deu após já ter comunicado o extravio dos mesmos; o direito de defesa foi cerceado, pois se manteve supostos erros constantes na autuação; a fiscalização teria ocorrido de forma ilícita, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a indicação de que a empresa não teria sido encontrada seria falaciosa, pois a empresa está devidamente cadastrada com seu endereço e dos sócios; teria ocorrido abuso de poder e de autoridade.

A Consultoria Tributária se manifestou (fls. 68 a 71) no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação extravio de notas fiscais referentes aos exercícios de 2008 e 2009, tendo, empresa Atuada, comunicado ao fisco tal fato.

Anterior à análise de qualquer fundamento meritório ou de preliminar, é de suma importância trazer a lume fato, verificado mediante análise dos autos, que eiva de nulidade todo este processo tributário.

No auto de infração que ora se discute o agente fiscal salientou no "Relato da Infração" que o extravio foi devidamente comunicado ao Fisco. Portanto insta observar a determinação constante no art. 881-A do RICMS, veja:

Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.

Outrossim, conforme análise dos autos, não fora concedida a redução de 50% do valor cabível referente a multa, e, ainda, ocorreu a lavratura do Auto de Infração.

Diante de tal fato que fere de morte a validade da Autuação Fiscal, não há que se estender em análise de alegações apresentadas em Recurso.

A ausência de intimação do RECORRENTE, antes da lavratura do auto de infração, oportunizando o recolhimento da multa com redução de 50% torna nulo de pleno direito o Auto de Infração, por violação direta ao que dispões o art. 881-A do Decreto n.º 24.569/97.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **AMBRA ACABAMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância ao que dispõe os arts. 880 e 881-A do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme sugestão oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade arguida em recurso em razão da decisão ora adotada.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **19** de **05** de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Monica Figueiras Menezes  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Lima Neto  
Procurador do Estado

Amelina Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Ciente em:  
18/05/15.